

# CAUÇÃO PARA CORRETORES

## CONDIÇÕES GERAIS - 41



**Fidelidade Mundial**  
Seguros

Grupo **Caixa Geral de Depósitos**  
Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A. · NIPC e Matricula 500 918 880, na CRC Lisboa  
Sede: Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal · Capital Social € 400 000 000 · [www.fidelidademundial.pt](http://www.fidelidademundial.pt)  
**Linha de Apoio ao Cliente: Tel. 808 29 39 49 · Fax 21 323 78 44 · E-mail: [apoiocliente@fidelidademundial.pt](mailto:apoiocliente@fidelidademundial.pt)**  
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h30 às 20h.

## Condições Gerais

- .03 Artigo 1º Definições
- .03 Artigo 2º Âmbito da Garantia
- .03 Artigo 3º Exclusões das Garantias
- .04 Artigo 4º Âmbito Territorial
- .04 Artigo 5º Início e Duração do Contrato
- .04 Artigo 6º Resolução do Contrato
- .04 Artigo 7º Declaração Inicial do Risco
- .04 Artigo 8º Coexistência de Contratos
- .04 Artigo 9º Caducidade do Contrato
- .04 Artigo 10º Pagamento do Prémio
- .05 Artigo 11º Estorno do Prémio
- .05 Artigo 12º Alteração do Prémio
- .05 Artigo 13º Agravamento do Risco
- .05 Artigo 14º Obrigações do Segurador
- .05 Artigo 15º Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado
- .06 Artigo 16º Valor Seguro
- .06 Artigo 17º Direito à Indemnização
- .06 Artigo 18º Cálculo e Pagamento das Indemnizações
- .06 Artigo 19º Sub-Rogação
- .06 Artigo 20º Comunicações e Notificações Entre as Partes
- .06 Artigo 21º Lei Aplicável
- .06 Artigo 22º Arbitragem e Foro Competente

## ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de Seguro-Caução, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

## ARTIGO 1º . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

### SEGURADOR

A Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro-Caução e que subscreve o presente contrato.

### TOMADOR DO SEGURO

O corretor, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

### SEGURADO (beneficiário)

A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e a favor da qual reverte a prestação do Segurador. Pode ter a qualidade de Segurado e Beneficiário da apólice qualquer Tomador do Seguro, Segurado ou outrem que seja credor de fundos confiados ao corretor para serem transferidos para qualquer um deles, e bem assim qualquer tomador e ou cliente por fundos, que não se incluam no âmbito do nº 4 do Artigo 42º do DL 144/06, de 31/07, por eles entregues ao corretor para serem transferidos para uma empresa de seguros.

### SINISTRO

O incumprimento das obrigações do corretor, caucionadas pelo presente contrato.

## ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

**1. O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro fixado nas Condições Particulares:**

**a) O pagamento de créditos dos Segurados face ao corretor e que, no âmbito do exercício da actividade de mediação de seguros, respeitem aos fundos que lhe foram confiados por uma empresa de seguros com vista a serem transferidos para essas pessoas;**  
**b) O pagamento de créditos dos clientes face ao corretor, resultantes de fundos que este, no âmbito do exercício da actividade de mediação de seguros, recebeu com vista a serem transferidos para uma empresa de seguros para pagamento de prémios.**

**2. As garantias do contrato estão limitadas aos créditos gerados durante o período de vigência da apólice, podendo esta ser accionada até um ano após o respectivo termo de vigência.**

**3. O pagamento dos montantes referidos no nº 1 fica dependente da demonstração da existência do crédito designadamente mediante:**

**a) Acordo obtido em processo de mediação de conflitos,**

**desde que devidamente homologado, em transacção judicial ou em decisão arbitral ou judicial, transitada em julgado, que reconheça a existência do débito do corretor de seguros perante o segurado beneficiário da garantia;**  
**b) Em decisão judicial proferida no âmbito de processo de insolvência ou em acordo, devidamente homologado, obtido em procedimento extrajudicial de conciliação, que envolva o corretor, desde que o crédito seja reconhecido.**

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se suficiente para o accionamento da garantia a interpelação feita pelo Segurado, na qual este manifeste a intenção de promover as diligências necessárias e adequadas com vista à obtenção de justificação documental da existência do crédito, acompanhada da exigência da prova da efectiva interposição, no prazo de 6 meses após a interpelação.

## ARTIGO 3º . EXCLUSÕES DAS GARANTIAS

**1. O presente contrato nunca garante o incumprimento ou mora da obrigação caucionada decorrente de:**

**a) Negligência ou dolo imputável ao Segurado ou aos seus mandatários, bem como a pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;**  
**b) Recusa de cumprimento fundada em litígio quanto ao montante ou exigibilidade da obrigação;**  
**c) Recusa da prestação fundada em excepção de não cumprimento do contrato;**  
**d) Factos imputáveis ao próprio Segurado ou aos seus mandatários;**  
**e) Convivência ou conluio entre o Tomador do Seguro e o Segurado ou quaisquer pessoas a quem este tenha cometido a fiscalização do cumprimento da obrigação caucionada;**  
**f) Actos ou omissões anteriores ao início do contrato de seguro, bem como do incumprimento de prestações devidas pelo Tomador do Seguro antes dessa data.**

**2. O presente contrato também nunca garante quaisquer indemnizações devidas por ou que consistam em:**

**a) Danos não patrimoniais, perda de lucros, perdas de exploração, perdas de mercado, perda de imagem ou quaisquer perdas daí decorrentes;**  
**b) Multas e coimas de qualquer natureza, desde que o seu caucionamento não seja obrigatório por lei ou regulamento;**  
**c) Despesas efectuadas pelo segurado com diligências para apuramento dos factos.**

**3. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente contrato também não garante juros ou outros encargos de natureza semelhante.**

## CAUÇÃO PARA CORRETORES - CONDIÇÕES GERAIS 41

### ARTIGO 4º . ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do presente contrato são válidas quando a obrigação caucionada deva ser cumprida no território português, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

### ARTIGO 5º . INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago na data do seu vencimento.

2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste.

### ARTIGO 6º . RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.

3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.

5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

### ARTIGO 7º . DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.

3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.

4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

### ARTIGO 8º . COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro e o Segurado devem informar o Segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, da existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco.

2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.

### ARTIGO 9º . CADUCIDADE DO CONTRATO

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, designadamente:

- a) Na data do seu termo, tratando-se de seguro celebrado por um período de tempo certo e determinado;
- b) Quando ocorra a extinção da obrigação caucionada;
- c) Quando ocorra a extinção da obrigação de caucionar.

### ARTIGO 10º . PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1ª fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.

4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.

5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.

## CAUÇÃO PARA CORRETORES - CONDIÇÕES GERAIS 41

7. Não havendo cláusula de inoponibilidade, o Segurador, na falta de pagamento do prémio ou fracção, avisará o segurado para, querendo evitar a resolução do contrato, pagar a quantia em dívida num prazo não superior a 30 dias relativamente à data de vencimento.

8. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

### ARTIGO 11º . ESTORNO DO PRÉMIO

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;

b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice.

### ARTIGO 12º . ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

### ARTIGO 13º . AGRAVAMENTO DO RISCO

**1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.**

**2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.**

**3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:**

**a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**

**b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

**4. O Segurador deve comunicar ao Segurado a modificação ou cessação do contrato prevista no antecedente nº 3, no tempo e forma neste previstos.**

### ARTIGO 14º . OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

O Segurador obriga-se a:

a) Efectuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à determinação da indemnização, sob pena de responder por perdas e danos;

b) Pagar a indemnização devida ao Segurado logo que concluídas as diligências referidas no n.º 3 do Artigo 2º. Se decorridos 30 dias sobre a conclusão de tais diligências, o Segurador, na posse de todos os elementos indispensáveis ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor;

c) Verificando-se a cessação do contrato, independentemente da causa que lhe deu origem, o Segurador obriga-se a comunicar tal facto, por escrito, ao ISP, no prazo máximo de 5 dias úteis, a contar da data da cessação do mesmo;

d) Comunicar ao Segurado a cessação do contrato nos 30 dias subsequentes.

### ARTIGO 15º . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

**1. O Tomador do Seguro e o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:**

**a) Apresentar ao Segurador, no prazo máximo de 48 horas a contar do momento da sua ocorrência, documento comprovativo da extinção das obrigações caucionadas;**

**b) Fornecer ao Segurador, sempre que solicitados, os elementos relativos ao risco seguro e autorizar, em qualquer momento, o acesso do Segurador à escrituração e demais elementos contabilísticos conexos;**

**c) Comunicar ao Segurador o mais rapidamente possível, dentro dos 8 dias seguintes à verificação do facto, a cessação ou mudança de actividade do Tomador do Seguro, bem como qualquer alteração do pacto social, transmissão do direito do uso da firma ou denominação particular ou trespasse de um estabelecimento comercial.**

**2. Sob pena de responderem por perdas e danos, o Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se a comunicar ao Segurador, no prazo máximo de 48 horas a contar da ocorrência ou da data em que dele tiverem conhecimento, qualquer indício, acto ou facto susceptíveis de poder conduzir ao incumprimento da obrigação garantida bem como a facultar ao Segurador todos os documentos e informações relativas a uma expectativa de sinistro.**

**3. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, e sob pena de responderem por perdas e danos, o Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se ainda a:**

**a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma, expondo pormenorizadamente todas as circunstâncias que possam interessar à determinação dos eventuais prejuízos, enviando cópia das notificações que efectuarem relativas ao incumprimento, independentemente de querer ou não responsabilizar a outra parte;**

**b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro, não alterar a sua avaliação e proteger o direito de regresso do Segurador;**

**c) Efectuar as diligências necessárias no sentido do esclarecimento dos factos, comunicando-as ao Segurador e permitindo-lhe que nelas colabore e as oriente mantendo e/ou provocando a intervenção das autoridades competentes para a investigação dos factos.**

## CAUÇÃO PARA CORRETORES - CONDIÇÕES GERAIS 41

### ARTIGO 16º . VALOR SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.
2. No caso do seguro caução ser accionado por vários Segurados e o montante dos créditos exceder o valor garantido, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos créditos, até à concorrência do valor garantido.

### ARTIGO 17º . DIREITO À INDEMNIZAÇÃO

O direito à indemnização nasce quando, após verificação do sinistro, o Tomador do Seguro, interpelado pelo Segurador para cumprir a obrigação, se recusar injustificadamente a fazê-lo.

### ARTIGO 18º . CÁLCULO E PAGAMENTO DAS INDEMNIZAÇÕES

1. Para cálculo das indemnizações devidas por este contrato, poderá ser exigida a apresentação de determinados documentos ou a prática de certos actos, judiciais ou extrajudiciais, a realizar pelo Segurado, mediante solicitação do Segurador e/ou do Tomador do Seguro.
2. Salvo quando expressamente convencionado em contrário nas Condições Particulares, o Segurado obriga-se, para ressarcimento dos prejuízos sofridos, a recorrer, em primeiro lugar, a créditos que sobre ele possa ter o Tomador do Seguro, fazendo operar a compensação nos termos gerais.
3. O valor a indemnizar corresponderá ao do sinistro deduzido:
  - a) De eventuais créditos do Tomador do Seguro sobre o Segurado, nos termos do n.º 2 anterior;
  - b) Do montante dos pagamentos já recebidos do Tomador do Seguro ou de terceiro em seu nome, por conta da indemnização devida.
4. Ocorrendo diversos sinistros na vigência deste contrato, o Segurador pagará ao Segurado as indemnizações parcelares devidas, até ao limite do capital seguro.

### ARTIGO 19º . SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado sobre o Tomador do Seguro ou contra terceiros, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.
3. O Segurador tem direito de regresso contra o Tomador do Seguro, nos termos da lei.

### ARTIGO 20º . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro e do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou

por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.

**2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado, constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

### ARTIGO 21º . LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

### ARTIGO 22º . ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem a efectuar nos termos da respectiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.